

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16, DE 2021 (Do Poder Executivo)

Define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Emenda N° (Do Sr. Christino Áureo)

Suprimam-se os incisos XI e XIII e **renumere-se** o inciso XII do art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 2021, de autoria do Poder Executivo, permanecendo com a seguinte redação:

"Art. 2º Os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I - gasolina;*
- II - diesel;*
- III- álcool combustível;*
- IV - querosenes combustíveis;*
- V - óleos combustíveis;*
- VI - coques, de petróleo e de minerais betuminosos;*
- VII - resíduos de óleos, de petróleo e de minerais betuminosos;*
- VIII - óleos lubrificantes, de petróleo ou de minerais betuminosos;*
- IX - hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural que possam ser utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de acordo com as*



* C D 2 1 5 7 4 8 0 5 9 5 0 0 *

normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo;

X - biodiesel; e

XI - gás liquefeito de petróleo - GLP.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação deste PLP pode trazer consequências adversas relevantes para a cadeia no GN na medida em que não traz limitações à alguns conceitos importantes a sistemática da monofasia, mas traz algumas imprecisões técnicas que podem gerar aumento da carga tributária e insegurança jurídica. O objetivo do PLP foi estabilizar os preços dos combustíveis para o transporte rodoviário, como consta na justificativa: *“objetiva contribuir com os debates que buscam alcançar meios de fornecer maior estabilidade aos preços dos combustíveis praticados no Brasil, cuja oscilação demasiada tem gerado problemas a diversos setores da sociedade brasileira, especialmente para a atividade dos caminhoneiros autônomos.”*

No art. 2º, o PLP traz o rol dos combustíveis sujeitos a monofasia, mas os termos utilizados não delimitaram o alcance indicado na sua justificativa, pois incluem o gás natural, cujos dispositivos são: *“(...) XI - gás natural combustível; (...) XIII - outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis”.*

Quanto ao inciso XI do Art. 2º em questão, a referência ao termo *“gás natural combustível”* gera muitas incertezas. Ou seja, quer o legislador impactar as cadeias térmica, industrial e de transporte (corredores azuis a base de gás natural liquefeito ou gás natural comprimido) ao considerar o Gás Natural como combustível? Caso positivo, isto trará uma imensa insegurança jurídica já que caberá aos Estados regulamentarem tal situação e, atualmente, não existe unanimidade entre eles sobre como classificar o gás natural, se insumo ou consumo, para fins de creditamento de ICMS. Inclui-se nesta análise o gás de uso do sistema das malhas dutoviárias e o gás de uso do sistema nas plantas de processamento, bem como nos terminais de regaseificação. É necessária clareza quanto ao intuito do legislador porque ao aplicar a expressão genérica *“outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis”* no inciso XIII, o alcance da norma será muito maior do que a justificativa explica.

Soma-se a este fato que o prazo para depositar benefícios com base no Convênio 190/17 encerrou-se em dezembro de 2020. Logo,



os estados para restabelecerem a segurança jurídica aos empreendimentos ou indústrias instaladas em suas jurisdições diante desta nova sistemática, precisarão reaprovar por maioria no CONFAZ cada benefício concedido previamente e já depositado para que não houvesse impacto na cadeia dos projetos já aprovados. A justificativa do PLP menciona que não haverá "*renúncia de receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que mantêm plena autonomia para fixar as alíquotas do imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação.*" No entanto, para que a manutenção dos patamares de arrecadação da cadeia de gás natural seja possível (manutenção do preço sem aumento), seria necessária a revalidação dos benefícios já instituídos para que uma nova fase de Guerra Fiscal não seja instituída ou a exclusão de gás natural deste projeto. Considerando todos os esforços para abrir o mercado de GN e diminuir o seu preço, a proposta para ser aderente deve excluir o gás natural do seu escopo. Desta forma, propõe-se a supressão dos incisos XI e XIII.

O contribuinte do ICMS monofásico será, nos termos do PLP (art 4º), "*o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis e lubrificantes*". Considerando as exclusões dos incisos XI e XIII, evita-se que algum estado eleja o produtor signatário de um contrato de concessão, partilha ou cessão onerosa como contribuinte.

Sala das Sessões, em de 2021.

**DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO
PP/RJ**



* C D 2 1 5 7 4 8 0 5 9 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Christino Aureo)

Apresentação: 02/03/2021 16:55 - PLEN
EMP 3 => PLP 16/2021
EMP n.3/0

Suprime os incisos XI e XIII,
renumerando o inciso XII do art. 2º do
Projeto de Lei Complementar n.º 16, de
2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD215748059500, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.